



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N ° 143/99

“ Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício
financeiro de 2000 e dá outras
providências ”.

25/11/1999



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

LEI N.º 143/99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ—Ce faz saber que a Câmara Municipal de Croatá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o Exercício de 2000.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 3º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 4º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacionais.

Art. 5º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 6º - Será elaborado para cada fundo especial um plano de aplicação, cujo o conteúdo será o seguinte:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

- I. fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes e receitas de capital;
- II. aplicação, onde serão discriminadas:
 - a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no At. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obedecendo o que preceitua a Lei Complementar nº 82/95.
- II. poderá o Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo criar cargos efetivos e comissionados desde que a administração municipal venha a necessitar, bem como a realizar Concurso Público para preenchimento de vagas.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo do disposto no inciso I, do artigo 7º, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime da Previdência Social.

Art. 8º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, parágrafo 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, autarquia, funco ou fundações mantidas pelo Município, um resumo da execução orçamentária.

Art. 9º - O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, à entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

Parágrafo Único – O demonstrativos das Subvenções, Auxílios e Contribuições concedido deverá ser precedido de acordo com o modelo II da Instrução Normativa n.º 04/97 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 10 - Os Programas Assistências do Município, envolvendo doações as pessoas reconhecidamente pobres, deverão manter controle através de fichas, livros ou outro meio capaz de identificar o beneficiado, indicando o nome completo, endereço e o número da identidade ou outro documento equivalente.

Parágrafo Único – O demonstrativo do Controle das Doações, deverá ser procedido mensalmente de acordo o modelo II da Instrução Normativa nº 04/97 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 11 – O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;



II – recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

III – A Lei de meios, consignará até o máximo de 10% (DEZ POR CENTO) da receita geral do Município a Câmara Municipal, excluídas as receitas com destinação específica.

IV – O Município aplicará, no mínimo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências Constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, c/c a Lei 9.394, de 21 de dezembro de 1996, que especifica no seu art. 70, as despesas que são consideradas válidas para cumprimento do percentual exigido, exceto as elencadas no art. 71 da aludida lei.

Art. 12 – Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III. de transferências por força de mandamentos Constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. de empréstimo e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V. empréstimos para antecipação da receita.

Art. 13 – A estimativa das receitas considerará:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria.
- III. alteração da Legislação tributária.

Art. 14 – O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – A administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita.

Art. 15 – O Município fica autorizado a rever e atualizar sua legislação tributária, para o exercício seguintes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

Art. 16 – As operações de crédito por antecipação da receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 – Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. A natureza da despesa segundo a classificação abaixo:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívidas
Outras despesas de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentaria incluirá, dentre outros, demonstrativo:

- I. Das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo 1º da Lei n.º 4.320 de 17/04/64;
- II. Da natureza da despesa para cada órgão;
- III. Da despesa da fonte do recurso para cada órgão;
- IV. Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

Parágrafo 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei n.º 4.320 de 17/03/64.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título, e descritos de forma que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentaria e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

- I. Nos casos de calamidades pública na forma do artigo 167. Parágrafo 3º da Constituição Federal; e,
- II. Os créditos reabertos de acordo com que dispõe o parágrafo 2º do mesmo artigo.

Parágrafo 6º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere o art. 166, constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 18 – Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

- I. Não vinculados
- II. Aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposição Transitórias;
- III. Vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
- IV. Decorrentes de operações de crédito.

Parágrafo Único – A informação de que se trata este artigo constará na Lei Orçamentária.

Art. 19 – O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 20 – Nas alterações de dotações constantes do projeto de Lei Orçamentária, relativa às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

Parágrafo Único - Além da
Ordemadora do Despesa, Gestores de
Gabinete do Prefeito, relatório pormenorizado



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

- I. As alterações serão incluídas na unidade orçamentaria aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação, e;
- II. Na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

Art. 21 – Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por Decreto do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento municipal, evidenciadas as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a Lei Orçamentária.

Art. 22 – A prestação de contas anuais do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23 – O Município executará como prioridades, as ações delineadas no Plano Plurianual de Investimentos para o Exercício Financeiro de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a consignar no orçamento do exercício de 2000, recursos destinados ao Plano de Defesa Civil contra qualquer catástrofe natural.

Art. 25 – Os responsáveis pelas Contas de Gestão, os Gestores de Fundos, deverão fornecer a Contabilidade Central do Município, até o dia 15 de janeiro do exercício subsequente, todas as informações necessárias à consolidação do Balanço Geral da Prefeitura, para a elaboração da Prestação de Contas de Governo.

Parágrafo Único – Além das informações contidas no artigo anterior, os Ordenadores de Despesa, Gestores de Fundos, deverão enviar ao Gabinete do Prefeito, relatório pormenorizado sobre as atividades



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

desenvolvidas durante o exercício, indicando todas as metas previstas e realizadas, os resultados obtidos através da aplicação dos recursos próprios e principalmente com relação aos recursos conveniados de suas respectivas pastas.

Art. 26 – Os recursos destinados aos Fundos Especiais serão contabilizados da seguinte forma:

- I. Os recursos serão contabilizados no Caixa Geral de Valores na Contadoria do Município;
- II. Após o registro da receita, a contadoria efetuará o repasse através de contas de interferência, classificadas como independentes da execução orçamentária;
- III. No final do exercício, o valor da receita registrada no fundo deverá ser exatamente igual ao resultado demonstrado na Contadoria através das contas de interferência, para efeito de consolidação do resultado geral;
- IV. A fim de haja um perfeito equilíbrio, e que o princípio de Caixa Único não seja afetado, os recursos obtidos pelos Fundos através de aplicação financeira, indenizações, etc.; esses recursos deverão ser registrados como receita extra-orçamentária e repassados (como despesa extra-orçamentária) a Caixa Geral de Valores; sendo posteriormente devolvidos como recursos próprios do Fundo, através das contas de interferência e classificados em definitivo de acordo com sua natureza no sistema orçamentário do respectivo fundo.

Art. 27 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que o projeto será aprovado.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá-Ce., 25 de novembro de 1999.


José Antonio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal